



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	39
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	43

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 6ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 10 de abril de 2024.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 99/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4258/2023
PROTOCOLO: 2238738
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES QUE NÃO PREJUDICARAM ANÁLISE – DOCUMENTOS COM ERRO MATERIAL – DIVERGÊNCIA ENTRE AS DATAS REGISTRADAS NO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS ANUAIS E NO PARECER DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO – POUCA EXPRESSIVIDADE DOS SALDOS ENVOLVIDOS – IMPROPRIEDADES NO PORTAL TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL TEMPESTIVO DE VALORES APRESENTADOS NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – CONSIDERAÇÃO DO MONTANTE ENVOLVIDO – PRECEDENTES – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – NECESSIDADE DE PROVIMENTO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista a remessa de documentos com erro material, as impropriedades no Portal Transparência e nos demonstrativos contábeis e o cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível em razão do montante envolvido, considerando a ausência de prejuízo à análise das contas, as quais, em seu conjunto, atenderam aos comandos legais e normativos aplicáveis, com a expedição da recomendação aos responsáveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Miranda**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, responsabilidade do Senhor **Fábio Santos Florença**, Prefeito Municipal, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista, remessa de documentos da prestação contas com erro material; impropriedades no Portal Transparência; impropriedades nos demonstrativos contábeis; e cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível, em razão do montante envolvido; pela expedição de **recomendação** aos responsáveis **1)** Para que haja o aperfeiçoamento na divulgação de dados pela Administração Municipal, conforme consta no art. 48, caput e § 1º, e 48A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF); **2)** Para que observe com maior rigor os procedimentos necessários à correta e tempestiva escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis na forma disposta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, de forma a refletir de forma fidedigna a situação financeira e patrimonial do ente público; e **3)** Para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados não se repitam em prestações de contas futuras, alertando pela a necessidade de provimento por meio de concurso público para cargo de controlador interno com funções "técnicas", consoante art. 37, inciso II, da CF/88; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 11ª Sessão Ordinária Anual Específica do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 22 de maio de 2024.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 128/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2662/2024

PROTOCOLO: 2318171

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - 2023

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: EDUARDO CORREA RIEDEL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. OBSERVÂNCIA AOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES E AOS PRINCÍPIOS DA CONTABILIDADE APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo, com fundamento nas disposições do art. 77, I, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, e cumpridas as exigências estatuídas pelas regras dos arts. 114 e 115 do RITC/MS, sendo ressalvadas as falhas que são insuficientes para ocasionar a reprovação, com as correspondentes recomendações à Administração Pública Estadual, as quais possuem o objetivo de contribuir na gestão dos recursos públicos, cujo atendimento será objeto de fiscalização na modalidade de monitoramento.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Anual Específica do Tribunal Pleno Presencial, realizada em 22 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, com fundamento nas disposições do art. 77, I, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, e cumpridas as exigências estatuídas pelas regras dos arts. 114 e 115 do RITC/MS, em emitir o **Parecer Prévio Favorável à Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo**, relativa ao exercício financeiro de **2023**, apresentada pelo governador do Estado, Senhor **Eduardo Correa Riedel**, observadas as seguintes **ressalvas e correspondentes recomendações**: **I - Ressalvas**: **a)** Concessão de margem orçamentária global autorizada igual a R\$ 9,419 bilhões, que representa possibilidade de alterações de 42,11% do orçamento inicial, em infringência ao art. 165, VII, da Constituição Estadual de MS de 1989, combinado com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; **b)** Não destinação integral de 0,50% da receita tributária estadual (R\$ 59,588 milhões), na forma de duodécimos, à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia (percentual apurado de 0,46%, segundo o RREO, publicado no DOE n. 11.438, e Balanço Financeiro da fundação, publicado no DOE n. 11.446 - suplemento, fl. 121), em ofensa ao art. 42 do ADCT da Constituição Estadual de MS de 1989; **c)** Destinação de recursos ao Fundo de Habitação de Interesse Social do Estado, em montante inferior a 1% (um por cento) do produto da arrecadação dos impostos e das transferências a que se referem as disposições do art. 54 do ADCT da Constituição Estadual de MS de 1989; **d)** Não alcance da meta anual, em valores correntes, relativa às receitas primárias (R\$ 20,168 bilhões) a qual ficou abaixo em 91,489 milhões (R\$ 20,076 bilhões realizados – DOE n. 11.438, fl. 28), incompatível com a meta estimada no AMF da LDO (Lei Estadual n. 5.916, de 2022); **e)** Não atendimento à meta anual, em valores correntes, relativa às despesas primárias (R\$ 19,214 bilhões), que foram superadas em 791,683 milhões (R\$ 20,006 bilhões realizados – DOE n. 11.438, fl. 29), incompatível com a meta estimada no AMF da LDO (Lei Estadual n. 5.916, de 2022); **f)** A programação financeira, instituída pelo Decreto Estadual n. 16.093, de 2023 (art. 1º, *caput*), contemplou apenas desembolsos vinculados à fonte de recursos 500 (recursos ordinários do Tesouro), não estando em conformidade com o art. 8º da LRF; **g)** Os recursos a programar do Cronograma de Desembolso, fixados no Decreto Estadual n. 16.093, de 2023 (anexo I), não contemplaram os compromissos financeiros de exercícios anteriores (restos a pagar), prejudicando o equilíbrio financeiro explicitado nos arts. 1º, § 1º, e 8º da LRF, e o equilíbrio entre ativos e passivos financeiros, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei n. 4.320, de 1964; **h)** O anexo I do Decreto Estadual n. 16.093, de 2023, apresentou uma programação financeira anual de desembolso, e não mensal, contrariando o disposto no art. 8º da LRF; **i)** Desequilíbrio orçamentário e financeiro na execução de receitas e despesas atreladas ao Regime de Previdência Estadual (déficit de R\$ 1,829 bilhões), evidenciado no “demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias” do RREO consolidado (publicado no DOE n. 11.438, fl. 24), nos termos do art. 69 da LRF; **j)** Desequilíbrio atuarial do Plano de Custeio e Benefícios do Regime de Previdência Estadual (déficit técnico atuarial de R\$ 11,633 bilhões e saldos financeiros negativos e crescentes para os próximos anos, calculados atuarialmente), conforme visto no “demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias” do RREO consolidado (publicado no DOE n. 11.438, fl. 39), nos termos do art. 69 da LRF; **k)** Não adoção de medidas para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário Estadual (fl. 1063, do TC/2563/2024, Despacho n. 4087192 do processo SEI n. 10133.102630/2017-12 e queda no desempenho atuarial, segundo o ISP-RPPS), em desacordo com o art. 40 da CF/88 combinado com o art. 31-B da CE/89 e com o art. 53 da Portaria MPS n. 464, de 2018; **l)** Não localização de dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades (art. 8º, § 1º, V, Lei n. 12.527/2011) e da adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência (art. 8º, § 3º, VIII, Lei n. 12.527/2011). **II - Recomendações** ao Excelentíssimo Senhor governador do Estado, para que: **a)** abstenha-se de incluir dispositivos em projetos de lei contendo autorização para abertura de créditos suplementares excessiva, de acordo com o art. 165, VII, da Constituição Estadual, e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; **b)** destine ao Fundo de Habitação de Interesse Social do Estado o valor relativo a, no mínimo, 1% dos valores dos impostos, conforme disposições do art. 54 do ADCT da Constituição Estadual; **c)** destine à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia o valor relativo a, no mínimo, 0,50% da receita tributária estadual, conforme disposições do art. 42 do ADCT da CE/MS-89; **d)** avalie as causas ensejadoras do não cumprimento das metas de Resultado Primário previstas para 2023, e que sejam adotadas medidas efetivas para viabilizar a obtenção dos resultados fiscais compatíveis com os parâmetros preestabelecidos nas leis estaduais que regulamentam a execução orçamentária dos recursos públicos; **e)** implemente as medidas necessárias para adequar as

disposições dos instrumentos que regulamentam a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso ao disposto no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF; **f)** os instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA) prevejam programa ou ação orçamentária específicos que contemplem a amortização do déficit atuarial (Leis Estaduais números 5.916 e 5.988, ambas de 2022); **g)** determine a implementação do Plano de Custeio para equacionamento do déficit atuarial do RPPS por meio de lei específica, conforme o Relatório de Avaliação Atuarial, fls. 1061/1063 do TC/2563/2024; **h)** conclua, até 16/9/2024, a destinação de imóveis ao patrimônio da AGEPREV como forma de dar cumprimento à disposição do art. 10 da Lei Estadual n. 5.101/2017; **i)** Determine o cumprimento integral do art. 8º, § 1º, V, da Lei n. 12.527/2011, para permitir o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, e do art. art. 8º, § 3º, VIII, da Lei n. 12.527/2011, a fim de adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência. **III** - seja **efetivada a fiscalização** na modalidade de monitoramento para acompanhar o atendimento aos termos da deliberação que resultar da apreciação da matéria objeto deste voto, com fundamento na regra do art. 31 da LCE n. 160/2012; **IV** - pela **comunicação**, às autoridades competentes, dos efeitos resultantes deste voto, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **e V** - que após a intimação e a publicação, e decorrido o prazo estabelecido pelas regras do art. 120, *caput*, do Regimento Interno, seja feito o **encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo** deste Tribunal, para que sejam efetivados os procedimentos previstos no § 4º do art. 119 do Regimento Interno, e encaminhado o Parecer Prévio à Assembleia Legislativa do Estado, para subsidiá-la no julgamento da Prestação de Contas Anual de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 77, I, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de maio de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **4ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 20 de março de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 811/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17513/2022/001

PROTOCOLO: 2285939

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675 E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ATRASO DE 22 (VINTE E DOIS) DIAS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONDUTA ANTIJURÍDICA DO AGENTE PÚBLICO – MULTA-COERÇÃO – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – DESPROVIMENTO.

1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem a finalidade de resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012).
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa dos documentos fora do prazo, fato incontroverso, no *quantum* adequado, uma vez que não apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.
3. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pela Sr. **Aluizio Cometki São José**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se incólume a **Decisão Singular n. 6132/2023**, proferida nos autos TC/17513/2022, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 10 de abril de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 909/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2852/2021

PROTOCOLO: 2094993

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: OLIVEIRA SÉRGIO BORGES SILVEIRA

ADVOGADOS: 1- ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046; 2- ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22.102; 3- FABIANO GOMES FEITOSA - OAB/MS 8.861

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO COMPROVADO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM OU JUSTIFIQUEM O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – NÃO COMPROVADO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – JURISDICIONADOS INTIMADOS – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – REVELIA – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 42, *caput*, e V, da mesma lei, e aplicada a sanção de multa ao responsável, em razão das infrações, consubstanciadas na ausência de justificativa que demonstre tratar-se de hipótese de cancelamento de restos a pagar processado (art. 42, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012) e na ausência de transparência das contas públicas, inclusive acerca de informações da gestão da saúde (art. 42, *caput* e V, da Lei Complementar nº 160/2012), além da formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2020**, do **Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul**, gestão da Sr. **Oliveira Sergio Borges Silveira**, Secretário Municipal de Saúde à época e Ordenador de Despesas, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, *caput*, e inciso V, da mesma lei; pela aplicação de **multa**, de 10 (dez) UFERMS, ao gestor, Sr. **Oliveira Sergio Borges Silveira**, Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 *c/c* artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de justificativa que demonstre tratar-se de hipótese de cancelamento de restos a pagar processado (art. 42, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012); pela aplicação de **multa**, de 15 (quinze) UFERMS, ao gestor, Sr. **Oliveira Sergio Borges Silveira**, Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 *c/c* artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de transparência das contas públicas, inclusive acerca de informações da gestão da saúde (art. 42, *caput* e inc. V, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, *c/c* o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 911/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4027/2021
PROTOCOLO: 2098675
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATEÍ
JURISDICIONADO: CELIO APARECIDO BALASSO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE – IMPROPRIEDADES REMANESCENTES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO AO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – FALHAS INSUFICIENTES PARA REPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO FRENTE AO CONJUNTO DAS INFORMAÇÕES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao ordenador de despesas, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2020**, do **Fundo Municipal de Saúde de Jateí - MS**, gestão do Sr. **Celio Aparecido Balasso**, Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa e Secretário Municipal de Saúde de Jateí – MS à época, Sr. **Celio Aparecido Balasso**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Jateí - MS para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública no tocante aos princípios da publicidade e da transparência, em especial, quanto a cumprir o previsto no art. 31, *caput*, da LC nº 141/2012 e disponibilizar os documentos em ambiente de acesso amplo e de forma objetiva, transparente, clara e compreensível por todos, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, em especial, para que seja encaminhada todas as Atas de reunião do Conselho Municipal de Saúde com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas pelo órgão e manifestação do Conselho; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 928/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1446/2019
PROTOCOLO: 1958532
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO: VALMOR FLORES PINTO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DIVERGÊNCIA NO SALDO DA CONTA DO ATIVO IMOBILIZADO – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – SALDO REGISTRADO IRREGULARMENTE COMO VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS (VPD) – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES REGULARMENTE INTIMADAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RGF – FALHA NO REGISTRO DE DESPESA – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, *caput*, IV e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a divergência no saldo da conta do ativo immobilizado, as inconsistências contábeis e a sonegação de informações regularmente intimadas, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, além da formulação de recomendação para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil e prazo de publicação dos anexos do RGF, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Laguna Carapã**, de responsabilidade do Senhor **Valmor Flores Pinto**, Presidente à época, exercício financeiro de **2018**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c o art. 42, caput, e incisos IV e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a divergência no saldo da conta do ativo imobilizado, inconsistências contábeis e a sonegação de informações regularmente intimadas; pela **aplicação de multa** ao Senhor **Valmor Flores Pinto**, Presidente à época, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável da Câmara Municipal para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil e prazo de publicação dos anexos do RGF, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 932/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2240/2019

PROTOCOLO: 1962670

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL

JURISDICIONADO: WILLIAM GONÇALVES

ADVOGADAS: 1- ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; 2- ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÕES – VIOLAÇÃO DE PRESCRIÇÃO LEGAL – INCONSISTÊNCIA QUANTO À DOTAÇÃO AUTORIZADA DA DESPESA – DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – FALTA DE INFORMAÇÃO DOS VALORES TOTAIS ALTERADOS EM CADA FONTE DE RECURSOS – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput* e VIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da violação de prescrição legal e do registro irregular das contas públicas, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, além da formulação da recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Caracol**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Senhor **Willian Gonçalves**, Secretário Municipal de Saúde, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigo 42, *caput* e inciso VIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante: **a)** da violação de prescrição legal; e **b)** do registro irregular das contas públicas; pela **aplicação de multa** ao Senhor **Willian Gonçalves**, Secretário Municipal de Saúde, à época, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** ao Gestor citado no item anterior, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Caracol, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui

verificadas não se repitam; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 935/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2486/2019

PROTOCOLO: 1963386

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: PATRICK CARVALHO DERZI

ADVOGADOS: 1- EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO – OAB/MS 12.703; 2- ANA GABRIELA BENITES – OAB/MS 21.323; 3- NATHÁLIA SANTOS PAGNONCELLI – OAB/MS 24.984 E OUTROS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Senhor **Patrick Carvalho Derzi**, Secretário Municipal de Saúde, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 936/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4096/2023

PROTOCOLO: 2238406

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA DO VALOR REGISTRADO EM INVENTÁRIO DE BENS E O DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS – QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ELABORADO EM DESACORDO COM A LEI N. 4.320/64, IPC 04 E O MCASP 9ª EDIÇÃO – RESULTADO FINAL APURADO DISSONANTE DA DIFERENÇA ENTRE O ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTADOR – CÓPIA DO NORMATIVO QUE AUTORIZA O PAGAMENTO DE 13º AOS VEREADORES NO EXERCÍCIO – CÓPIAS DE FOLHAS MENSAIS – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – INTIMAÇÃO DO GESTOR – FALTA DE MANIFESTAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, caput, II, IV, V e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista as inconsistências contábeis, a ausência de documentos e a ausência de ampla transparência ativa, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, além da formulação da recomendação para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, ampla transparência ativa, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, de responsabilidade do Senhor **Carlos Alberto Serafim dos Santos**, Presidente à época, exercício financeiro de **2022**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c o art. 42, caput, e incisos II, IV, V e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista as inconsistências contábeis, ausência de documentos, ausência de ampla transparência ativa; pela **aplicação de multa** ao Senhor **Carlos Alberto Serafim dos Santos**, Presidente à época, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** em razão das irregularidades; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, ampla transparência ativa, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 17 de abril de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 938/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2394/2019

PROCOLO: 1963175

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA

JURISDICIONADAS: 1. ÂNGELA VENTURINI BAGGIO; 2. MARIA PAULA PINHEIRO DE MELO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE EVIDENCIADO NO BALANÇO FINANCEIRO DIVERGENTE DO SALDO TOTAL CONCILIADO APURADO POR MEIO DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS AO SICOM – AUSÊNCIA DE UM CONTROLE SOCIAL EFETIVO – NÃO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, VIII, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante do registro irregular das contas públicas, bem como aplicada a sanção de multa aos responsáveis, além da formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista**, exercício de **2018**, de responsabilidade das **Senhoras Ângela Venturini Baggio e Maria Paula Pinheiro de Melo**, Secretárias Municipais, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigos 42, inciso VIII, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante do registro irregular das contas públicas; pela **aplicação de multa** à senhora **Ângela Venturini Baggio** (Secretária Municipal no período de 02/01/2017 a 02/05/2018), e à Senhora **Maria Paula Pinheiro de Melo** (Secretária Municipal, a partir de 03/05/2018, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, para cada gestora, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** às Gestoras, citadas no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolherem a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 941/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7062/2016/001
PROTOCOLO: 2054548
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
RECORRENTE: MARCELO LABEGALINI ALLY
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DE FORMA IRREGULAR – SONEGAÇÃO DE DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS SOLICITADOS REGULARMENTE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES – EXCLUSÃO DA MULTA – CONTAS REGULARES – PROVIMENTO.

1. O encaminhamento correto do inventário analítico e dos documentos faltantes, mesmo intempestivamente, que sanam as infrações motivadoras da reprovação das contas de gestão (escrituração ou registro de forma irregular pela divergência de valores lançados no Balanço Patrimonial referente ao Inventário Analítico; sonegação de dados, informações ou documentos solicitados) fundamenta a reforma do acórdão recorrido para declará-las como contas regulares e excluir a multa imposta ao recorrente.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário**, interposto por **Marcelo Labegalini Ally**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, e, no mérito, pelo **provimento** do Recurso, alterando-se o teor do **Acórdão n. 214/2020**, proferido no processo TC/MS n. 7062/2016, no sentido de declarar as **contas regulares**, com a consequente **exclusão** da multa imposta; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 950/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3417/2021
PROTOCOLO: 2096630
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO: WILSON RIBEIRO DIAS
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INCONSISTÊNCIA NA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA – SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DIVERGENTE DOS SALDOS CONSIGNADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS E SUAS RESPECTIVAS CONCILIAÇÕES – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – INFRAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO A PARTIR DE JULHO DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO EFETIVA DO CONTROLE SOCIAL – NECESSIDADE DE MAIOR RIGOR NO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012 – APRIMORAMENTO DO PROCESSO DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 42, *caput* e V, da mesma lei, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012), além das recomendações pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade**

da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2020**, do **Fundo Municipal de Saúde de Itaporã**, gestão do Sr. **Wilson Ribeiro Dias**, Ordenador de Despesa, à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, *caput*, e inciso V, da mesma lei; pela aplicação de **multa**, de **20 (vinte) UFERMS**, ao gestor, Sr. **Wilson Ribeiro Dias**, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã – MS, para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã – MS, para que observe as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 955/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2504/2019

PROTOCOLO: 1963404

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: 1. MARCO ANDREI GUIMARÃES; 2. EVÂNIA LUIZA MOREIRA DA CUNHA FREITAS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS AO SICOM – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DAS ATAS REFERENTES AS REUNIÕES DO CONSELHO – SOLICITAÇÃO PELO GESTOR – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da necessidade de encaminhamento tempestivo da totalidade dos documentos de remessa obrigatória, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Porto Murтинho**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade dos Srs. **Marco Andrei Guimarães e Evânia Luiza Moreira da Cunha Freitas**, Secretários Municipais de Saúde, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da necessidade de encaminhamento tempestivo da totalidade dos documentos de remessa obrigatória; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Murтинho, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** aos ordenadores de despesas, Senhores Marco Andrei Guimarães e Evânia Luiza Moreira da Cunha Freitas, quanto às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murтинho, exercício 2018, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 962/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3273/2018

PROTOCOLO: 1894992

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO: PAULO FERNANDES CHAGAS DE MORAES
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – SALDO DA CONTA IMOBILIZADO – VALOR APRESENTADO COMO RESULTADOS ACUMULADOS NÃO REPRESENTA O PATRIMÔNIO LÍQUIDO – CONTAS IRREGULARES – ENVIO DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – MULTAS – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RGF – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, *caput* e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a existência de inconsistências contábeis, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, além da formulação das recomendações cabíveis.
2. A remessa dos documentos fora do prazo estabelecido também sujeita o responsável à multa (art. 46 da LCE n. 160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sete Quedas**, de responsabilidade do Senhor **Paulo Fernandes Chagas de Moraes**, Presidente à época, exercício financeiro de 2017, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c o art. 42, *caput*, e inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a existência de inconsistências contábeis; pela **aplicação de multa** ao Senhor **Paulo Fernandes Chagas de Moraes**, Presidente à época, no valor correspondente a **61 (sessenta e um) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **11 (onze) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** ao Gestor citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável da Câmara Municipal para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, remessa e publicação intempestiva de documentos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 964/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3978/2023
PROTOCOLO: 2238046
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: JOHNYS HEMORY DENIS BASSO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PROVIMENTO EFETIVO PARA O CARGO DE CONTADOR – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA – TRANSPARÊNCIA FISCAL NÃO CUMPRIDA – DISTORÇÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL – DISTORÇÃO NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – PROVIMENTO DE SERVIDOR NÃO EFETIVO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – INFRAÇÕES – ART. 42, CAPUT E II E VIII DA LCE 160/2012 – OMISSÃO PARCIAL DO DEVER DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – GESTOR INTIMADO – NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – REVELIA – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 42, *caput* e II e VIII, da mesma lei, assim como são aplicadas as sanções de multas ao responsável, tendo em vista as infrações consubstanciadas na omissão parcial do dever de prestar contas no prazo estabelecido e nas inconsistências identificadas nas demonstrações contábeis, além da formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, da **Câmara Municipal de Bela Vista - MS**, gestão do Sr. **Johnys Hemory Denis Basso**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, *caput* e incisos II e VIII, da mesma lei; pela aplicação de **multa**, de **10 (dez) UFERMS**, ao gestor, Sr. **Johnys Hemory Denis Basso**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a omissão parcial do dever de prestar contas no prazo estabelecido; pela aplicação de **multa**, de **10 (dez) UFERMS**, ao gestor, Sr. **Johnys Hemory Denis Basso**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as inconsistências identificadas nas demonstrações contábeis; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal Bela Vista - MS, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades, especialmente quanto ao atendimento à transparência das contas públicas; pela **recomendação** ao presidente da Câmara para realização de concurso público para os cargos de contador e controlador interno, haja vista que, conforme entendimento do STF, o cargo de controlador interno é técnico não podendo ser provido por provimento em comissão em homenagem ao art. 37, II da CF/88. O STF em recente decisão – tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do Cargo de Controlador interno e a necessidade do cargo ser provido por concurso público; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 970/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4374/2023

PROCOLO: 2238940

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADA: MARIA ELOIR FLORES RODRIGUES VILANTE

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INSTRUMENTO NORMATIVO QUE FIXA/ALTERA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA – EXERCÍCIO ANALISADO NÃO COMPREENDIDO NO INSTRUMENTO – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL – ATENDIMENTO PARCIAL AO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS – CONTROLADOR INTERNO NÃO EFETIVO – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, dando a devida quitação ao responsável, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, da **Câmara Municipal de Coronel Sapucaia - MS**, gestão da Sra. **Maria Eloir Flores Rodrigues Vilante**, Ordenadora de Despesa à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** ao atual gestor para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades, especialmente quanto ao atendimento à publicidade e transparência das contas públicas; pela

recomendação ao atual gestor do legislativo para que realize concurso para o quadro próprio do Sistema de Controle Interno, ou caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 973/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10650/2020/001

PROTOCOLO: 2259820

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA

RECORRENTE: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADAS: ISADORA COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DAS CONTAS – OMISSÃO NO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REMESSA INCOMPLETA – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS – DESPROVIMENTO.

1. A falta de apresentação de documentos e alegações aptos a sanar as impropriedades da prestação de contas anuais de gestão motiva a manutenção do acórdão que as julgou como contas irregulares e aplicou multa ao responsável.
2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário**, interposto por **José Fernando Barbosa dos Santos**, mantendo-se o inteiro teor do **Acórdão n. 1398/2022**, proferido no processo TC/10650/2020, pois as razões apresentadas na fase recursal não foram suficientes para desconstituir as irregularidades e reformar o julgamento emitido por esta Corte de Contas.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 976/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9087/2020

PROTOCOLO: 2051416

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO: ROBERTO DOS SANTOS NEVES

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – AUSÊNCIA DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS VEREADORES E DO COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO DA SOBRA FINANCEIRA – DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – IMPROPRIEDADE CONTÁBIL NA ELABORAÇÃO DA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM E DEMONSTRATIVOS FISCAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – RECOMENDAÇÃO – ENVIO DOS DOCUMENTOS PARA ANÁLISE FORA DO PRAZO – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação das recomendações cabíveis.
2. O envio dos documentos para análise fora do prazo enseja a aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2019**, da **Câmara Municipal de Taquarussu**, responsabilidade do Senhor **Roberto dos Santos Neves**, ex-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **aplicação de multa** ao Senhor **Roberto dos Santos Neves**, Presidente à época, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual responsável pela Câmara Municipal de Taquarussu, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM e Demonstrativos Fiscais; intempestividade da publicação dos Demonstrativos no Portal da Transparência; classificação de despesa em elemento inadequado; preenchimento incorreto do demonstrativo de abertura de créditos adicionais; e ausência de documentos; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 977/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9218/2018
PROTOCOLO: 1924943
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO: HÉLIO RAMÃO ACOSTA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTO DE DESPESAS INADEQUADO E SEM PREVISÃO NA LOA – VALOR NÃO EXPRESSIVO – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RGF – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, nos termos art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da classificação de despesas em elemento de despesas inadequado e sem previsão na LOA, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Paranhos**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Senhor **Hélio Ramão Acosta**, Presidente, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da classificação de despesas em elemento de despesas inadequado e sem previsão na LOA; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Paranhos para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor **Hélio Ramão Acosta**, quanto às contas de gestão do exercício de 2017 da Câmara Municipal de Paranhos, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 24 de abril de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 984/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14484/2016
PROCOLO: 1718406
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARCELO FERREIRA MIRANDA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DO ESTADO – IMPROPRIEDADES FORMAIS DE REGISTRO – QUADRO DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – SALDO ZERADO NA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR E INCOMPATÍVEL COM A PUBLICAÇÃO – DIVERGÊNCIA ENTRE O ANEXO 13 E A PUBLICAÇÃO – INCONSISTÊNCIAS DO ANEXO 18 – DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO ALTERAM O RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – ENVIO DE DEMONSTRATIVOS CORRIGIDOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante das irregularidades formais de registro, com a formulação da recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2015**, de responsabilidade do **Sr. Marcelo Ferreira Miranda**, Diretor-Presidente, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante das irregularidades formais de registro; pela **recomendação** ao atual responsável pela Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** ao **Sr. Marcelo Ferreira Miranda**, Diretor-Presidente, à época, quanto às contas de gestão 2015 da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 988/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6376/2013/001
PROCOLO: 1996089
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SETE QUEDAS
RECORRENTE: ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA
ADVOGADAS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS Nº 7.311; ANDEZZA GIORDANO DE BARROS OAB/MS Nº 8.092.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DIVERGÊNCIA ORÇAMENTÁRIA – REGISTRO IRREGULAR DE CONTAS PÚBLICAS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade das contas de gestão, assim como a multa aplicada, em razão da ausência dos documentos de remessa obrigatória nas razões recursais e da persistência da escrituração irregular e da falta de transparência ativa.
2. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do **Recurso Ordinário**, mantendo-se o inteiro teor do **Acórdão n. 3286/2018**, proferido no processo TC/6376/2013, pois as razões apresentadas na fase recursal não foram suficientes para desconstituir as irregularidades e reformar o julgamento emitido por esta Corte de Contas.

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de maio de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 25 a 27 de março de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 814/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2198/2019/001
PROTOCOLO: 2261900
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA
RECORRENTE: LUCIO FLÁVIO RAULINO SILVA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – ATRASO DE 20 (VINTE) DIAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO PERÍODO DE RECESSO – ATRASO DE 12 (DOZE) DIAS – UMA UFERMS POR DIA DE ATRASO – EQUÍVOCO NO CÔMPUTO DO PRAZO – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A sanção imposta por atraso no envio de documentos tem caráter flagrantemente objetivo e coercitivo, ou seja, independe do julgamento regular do registro, da má-fé, desídia intencional, dilapidação do erário público ou manifesta intenção do gestor em causar lesão aos cofres públicos.
2. O art. 46 da lei complementar n. 160/2012 estabelece critério objetivo da dosimetria da multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva, corresponde a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta.
3. Considerando a ocorrência da suspensão dos prazos durante o período de recesso, a verificação de equívoco no cômputo do prazo da remessa da documentação, que demonstra menos dias de atraso, fundamenta, como consequência, a redução da multa aplicada em valor correspondente a estes, conforme o critério objetivo da dosimetria.
4. Provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto Sr. **Lucio Flávio Raulino Silva** e, no mérito, pelo **parcial provimento**, para o fim de reduzir a multa anteriormente fixada para 12 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 823/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/29724/2016/001
PROTOCOLO: 2249145
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RECORRENTE: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
ADVOGADO: ANDRÉ LUIS MELO FORT – OAB/MT 10.664
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE – INÍCIO DO PRAZO DE REMESSA POSTERIOR A EXONERAÇÃO DO CARGO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. A comprovação da ilegitimidade passiva da recorrente, para responder pelo encaminhamento intempestivo dos documentos referentes à execução financeira do contrato, demonstrando o início do prazo de remessa após a sua exoneração, motiva a exclusão da multa decorrente.

2. Provimento do recurso ordinário no sentido de excluir a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se inalteradas as demais disposições contidas no acórdão recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Roseane Limoeiro da Silva**, ex-Secretária de Educação do Município de Corumbá, para excluir o item II do Acórdão **AC02-591/2022**, proferido nos autos TC/29724/2016, afastando a multa de 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se inalteradas as demais disposições contidas na decisão recorrida.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 829/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6355/2023/001

PROTOCOLO: 2286669

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

RECORRENTE: ANTONIO DE PADUA THIAGO

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848 E GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS 28.786

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – CONDUTA ANTIJURÍDICA DO AGENTE PÚBLICO – MULTA-COERÇÃO – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – *QUANTUM* ADEQUADO – FUNDAMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem a finalidade de resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012).

2. Mantém-se a penalidade de multa aplicada pela remessa intempestiva da documentação a esta Corte que se mostra correta e no *quantum* adequado, uma vez que não apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la ou reduzi-la.

3. Desprovemento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Antonio de Pádua Thiago**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se incólume a **Decisão Singular n. 6626/2023**, proferida nos autos TC/6355/2023, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de maio de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de abril de 2024.

[ACÓRDÃO - AC01 - 130/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8538/2020
PROCOLO: 2049389
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO: RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADO: CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAÍ LTDA
VALOR: R\$ 665.956,75
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CBUQ, DRENAGEM PLUVIAL, PASSEIOS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO – QUANTITATIVO MÍNIMO SUPERIOR A 50% DOS BENS E SERVIÇOS QUE SE PRETENDE CONTRATAR – COBRANÇA PECUNIÁRIA PARA ACESSO AO EDITAL – RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços, com a ressalva pela incorreta fixação de quantitativos mínimos de atestados de capacidade técnica.
2. Cabe a recomendação ao jurisdicionado para que dedique maior atenção aos normativos de regência das licitações e contratos públicos, devendo se abster da cobrança pecuniária dos editais de licitação, realizando a divulgação e acesso por meio das páginas oficiais de meio eletrônico; e devendo evitar nas próximas contratações a exigência de quantitativo mínimo superior a 50% dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, desde que devidamente motivado e comprovada a sua necessidade no processo administrativo.
3. Declara-se a regularidade da formalização do contrato e de seus termos aditivos, bem como da execução financeira, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria (Lei n. 8.666/1993; lei n. 4.320/1964 e Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 2/2020, **com ressalva** pela incorreta fixação de quantitativos mínimos de atestados de capacidade técnica; pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2020 e de seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, realizados entre o Município de Itaquiraí e a empresa Concrenavi Concreto Usinado Naviraí Ltda., em atendimento aos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/1993, e com as exigências da Resolução TCE/MS n. 88/2018; pela **regularidade** da execução financeira, em atendimento aos artigos 61 a 64 da lei n. 4.320/1964, e da Resolução TCE/MS n. 88/2018; e pela **recomendação** ao jurisdicionado dedique maior atenção aos normativos de regência das licitações e contratos públicos, devendo se abster da cobrança pecuniária dos editais de licitação, realizando a divulgação e acesso por meio das páginas oficiais de meio eletrônico; e devendo evitar nas próximas contratações a exigência de quantitativo mínimo superior a 50% dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, desde que devidamente motivado e comprovada a sua necessidade no processo administrativo.

Campo Grande, 25 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC01 - 132/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/186/2024
PROCOLO: 2295547
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS: 1. JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS; 2. CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
INTERESSADOS: 1. EUNICE NARCIZO ALVES LTDA; 2. DOANE PEREIRA MAGALHAES EIRELI; 3. FRANCO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

VALOR: R\$ 1.448.000,00

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, e do termo de credenciamento decorrente, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 015/2023 - Termo de Credenciamento nº 002/2023 (1ª fase), haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 25 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC01 - 134/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9496/2022

PROTOCOLO: 2185309

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL

JURISDICIONADO: RENATO MARCILIO DA SILVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

VALOR: R\$ 970.886,60

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONVÊNIO – CONSTRUÇÃO E REFORMA DE 4 PONTES DE MADEIRA – FORMALIZAÇÃO – CONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do convênio, em razão da observância à Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), ao Decreto Estadual n. 11.261/2003 e à Resolução SEFAZ n. 2.093/2007.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Convênio nº 52/22 – SGI/COVEN 31.922, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e o Município de Rio Negro, realizado em observância à Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), a Lei Complementar Federal n. 101/2000, o Decreto Estadual n. 11.261/2003 e a Resolução SEFAZ n. 2.093/2007.

Campo Grande, 25 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** - Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC01 - 135/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9386/2023

PROTOCOLO: 2273456

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/ SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

JURISDICIONADO: NADJA DE LIMA MATIAS

INTERESSADO: CAVALCANTE REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

VALOR: R\$ 2.880.000,00 (AD EXITUM)

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE CONSULTORIA NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL PARA PROMOVER A CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS LEGAIS E

RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DE ROYALTIES DE EXPLORAÇÃO DE GÁS NATURAL DEVIDOS AO MUNICÍPIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade o procedimento de inexigibilidade de Licitação e da formalização do contrato administrativo, por atendimento às disposições contidas na lei n. 14133/2021 e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 13/2023 e da formalização do Contrato Administrativo n. 172/2023, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, e a empresa Cavalcante Reis Sociedade Individual de Advocacia, por atendimento às disposições contidas na lei n. 14133/2021 e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 25 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** - Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 9ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de maio de 2024.

[ACÓRDÃO - AC01 - 138/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/840/2024

PROTOCOLO: 2301704

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

INTERESSADO: 1 - PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM EIRELI; 2 - MILTON MENDONÇA ALVES – ME; 3 - ROSANA PAULA S. F. MARTINS-ME; 4 - VITANUTRI ALIMENTOS LTDA; 5 - DISTRIBUIDORA RONCATO LTDA ME; 6 - CONVENIENCIA & GAS AVENIDA LTDA; 7 - TREVO ALIMENTOS LTDA; 8 - BJ ALIMENTOS LTDA; 9 - LA COMERCIO DE FRIOS LTDA; 10 - LUX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; 11 - CRF ALIMENTOS LTDA-EPP.

VALOR: R\$ 1.624.212,45

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão da consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 8.666/1993 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 069/2023** e da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 04/2024**, conduzidos pelo Município de Brasilândia/MS, por estarem em consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 8.666/1993 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC01 - 141/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2337/2024

PROTOCOLO: 2316530

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

INTERESSADO: 1 - BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA; 2 - DJE COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA; 3 - GRB COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTE LTDA; 4 - HORTIFRUTI SABOR DA TERRA LTDA; 5 - IRMÃOS CARDOSO LTDA; 6 -

LATICÍNIOS MARIA EIRELI ME; 7 - LEMA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI; 8 - RODRIGUES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA; 9 - V4 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
VALOR: R\$ 881.033,04
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão da consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 14.133/2021 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico** nº 01/2024 e da **formalização** da **Ata de Registro de Preços** nº 01/2024, realizado pelo Município de Paraisópolis da Águas/MS, por estar em consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 14.133/2021 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC01 - 144/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1338/2024

PROTOCOLO: 2305453

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA

INTERESSADO: 1-ANA HELENA DE ASSIS SOUZA – ME; 2-ARC ATACADISTA DE PROD DE LIMPEZA LTDA; 3-BORGES GUILHERME & FREITAS LTDA; 4- COSTA E SILVA COM E ADMI DE OBRAS LTDA; 5- RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA; 6- TORRE FORTE PROD. ALIM. LTDA

VALOR: R\$ 1.645.921,50

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, por estar em consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 14.133/2021 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório – **Pregão Eletrônico** nº 057/2023 e da **formalização da Ata de Registro de Preços** nº 04/2024, realizado pelo Município de Cassilândia/MS, por estar em consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 14.133/2021 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC01 - 146/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15114/2022

PROTOCOLO: 2204726

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

INTERESSADOS: 1- CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 2- DIMASTER COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 3-BRASMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

EIRELI – ME; 4-; HS MED COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA EPP; 5- INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 6- CG HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES; 7- ORTIZ & FELTRIM LTDA – ME; 8-BIOMEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR: R\$ 1.134.291,30

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATOS DE EXECUÇÃO GLOBAL – MANUTENÇÃO DOS AUTOS EM ARQUIVO PARA FISCALIZAÇÃO *IN LOCO* – ARQUIVAMENTO.

1. Os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados.
2. É determinado o arquivamento do feito, sem prejuízo do exame *in loco* dos documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** deste feito, sem prejuízo do exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de maio de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 9ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de maio de 2024.

ACÓRDÃO - AC02 - 124/2024

PROCESSO TC/MS: TC/25142/2017/001
PROTOCOLO: 2287773
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
EMBARGANTE: JOSE MAURO PINTO DE CASTRO FILHO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OMISSÃO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DIVERSO – JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES – EFEITOS INFRINGENTES – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A falta de enfrentamento pelo acórdão embargado da tese levantada pelo embargante no processo originário, quanto ao pedido de declaração de ilegitimidade de parte, caracteriza omissão do julgado.
2. A constatação da omissão e da ilegitimidade do embargante para responder pela remessa intempestiva dos documentos motiva o provimento dos embargos de declaração, para o fim de saná-la, conferindo-lhes efeitos infringentes, e excluir a multa a ele aplicada.
3. Provimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 70 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 165 e seguintes, do RITC/MS; e pelo **provimento** aos embargos de declaração, a fim de sanar a omissão detectada, conferindo-lhe efeitos infringentes e, conseqüentemente, excluir o embargante, Sr. **José Mauro Pinto de Castro Filho**, da aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS por remessa intempestiva, permanecendo inalterado o restante da decisão.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de maio de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3309/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13281/2021

PROTOCOLO: 2139915

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de auditoria de conformidade, na modalidade eletrônica, a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Amambai, pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, com vistas a apurar o cumprimento da Diretriz 1 do **Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021-2022**. A Portaria autorizativa P nº 355/2021 foi publicado em setembro de 2021 pelo presidente do Tribunal de Contas designado os auditores para o trabalho.

Contudo, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na análise ANA-DFE-7650/2024, fls. 5-7, informa a impossibilidade de executar a fiscalização eletrônica, dadas as questões técnicas e operacionais, dentre as quais, a ausência de dados demográficos atualizados pelos órgãos oficiais (IBGE), além do fato do Plano Nacional de Educação se findar em 2024, ocasião mais propícia, conforme a área técnica, para a realização do trabalho. Sugere, por fim, o cancelamento da Auditoria de conformidade e o arquivamento dos autos.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas (PAR – 3ª PRC – 4356/2024, fls. 9-10) corroborou com o entendimento da área técnica, opinando pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 11, inciso V “a” da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (Regimento Interno).

É o relatório, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Diretriz 1 do Plano de Diretrizes de Controle Externo de 2021-2022 estabeleceu a realização de auditorias eletrônicas, no exercício de 2021, em 52 municípios de Mato Grosso do Sul com vistas a acompanhar o cumprimento dos planos municipais de educação. A proposta de Auditoria a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Amambai integra o rol de municípios a serem fiscalizados por essa Corte de Contas.

Pois bem, demonstra a Divisão de Fiscalização uma série de dificuldades técnicas e operacionais capazes de comprometer a adequada efetividade do trabalho, dentre as quais, a ausência de parâmetros populacionais adequados à verificação das metas 1, 2, 3 e 4 do Plano de Diretrizes, uma vez que o censo demográfico populacional realizado pelo IBGE encontrava-se defasado à época. Pondera ainda que a utilização do Censo de 2010 poderia pautar os trabalhos em índices irrealistas de cumprimento de metas, não representando a real situação dos municípios sul-mato-grossenses.

Por fim, menciona os possíveis reflexos da pandemia no cumprimento do Plano Municipal de Educação, uma vez que houve, por aproximadamente dois anos consecutivos, a necessidade de afastamento físico, fato que exigiu das autoridades públicas modificações no planejamento das secretarias municipais de educação.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas (PAR – 3ª PRC – 4356/2024) reforça que a SECEX já encaminhou expediente aos gabinetes dos conselheiros solicitando o cancelamento das referidas auditorias eletrônicas e corroborou com o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação no sentido de arquivar o feito.

Assim, da análise dos argumentos apresentados pela área técnica entendo que realizar uma auditoria com dados demográficos desatualizados, de fato, não refletiria a realidade da situação dos municípios de Mato Grosso do Sul, podendo distorcer as conclusões adotadas por essa Corte de Contas. É fato incontroverso ainda que a pandemia de COVID-19 impactou a sistemática dos trabalhos na área educacional, afastou educadores e alunos do convívio e exigiu que a implementação de algumas políticas públicas fosse postergada.

Como bem lembrou o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel na DSG – G. RC – 9631/2023 (TC/13280/2021) o reflexo da sistemática adotada para superação dos problemas de aprendizado e de evasão escolar somente poderão ser efetivamente mensurados nos próximos anos, uma vez que os resultados das ações educacionais conseguem ser mensurados apenas a médio e longo prazo.

E ainda considerando que a vigência dos Planos de Educação subnacionais se encerra em 2024 e os entes já se encontram em fase de elaboração dos novos Planos de Educação, a continuidade da presente fiscalização não surtiria o efeito desejado para detecção das falhas de gestão e eventual recomendação para melhorias.

Dessa forma, prejudicada a eficiência e oportunidade na atuação do controle externo na continuidade da auditoria, o arquivamento da presente atuação é medida que se impõe para fins de economia processual e racionalização administrativa.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho o pedido de cancelamento da atuação da presente Auditoria e com fulcro no art. 4º, inc. I, “d” e “f”, 2, da Resolução n. 98/2018 determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências nos termos do art. 70, §2º, da Resolução 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3285/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2333/2024

PROTOCOLO: 2316509

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Naviraí, Pregão Eletrônico n.º 005/2024, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e bens patrimoniais necessários para a ativação do Centro de Nefrologia do Município, no valor estimado de R\$ 2.327.799,42 (dois milhões trezentos e vinte e sete mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização realizou o Controle Prévio dessa licitação e constatou o seguinte achado: “Estudo técnico preliminar não contém requisitos necessários – Contrariedade ao disposto no artigo 18, § 1º, incisos V, IX, da Lei n. 14.133/2021”. Entretanto, identificou que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 05/2014 foi realizada em 05/04/2024 e ainda está em andamento.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 4252/20243 – peça 29) pelo arquivamento do presente processo, pois, em que pese o achado da divisão técnica, o certame já ocorreu, razão pela qual a irregularidade suscitada deve ser analisada em sede de controle posterior.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pelo **APENSAMENTO** dos autos deste processo aos do Controle Posterior do procedimento licitatório correspondente, a fim de subsidiar o exame subsequente, com base no art. 4º, I, “b”, 2 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;
3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3248/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3358/2024

PROTOCOLO: 2322762

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, Pregão Eletrônico n.º 001/2024, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na realização de exames de ressonância magnética, tomografia computadorizada, RX e ultrassonografia com a finalidade de atender os usuários do SUS pela rede municipal de saúde, através do Fundo Municipal de Saúde, a serem executados de forma contínua, no valor estimado de R\$ 2.161.470,56 (dois milhões cento e sessenta e um mil quatrocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde informou através da ANA – DFS – 6986/2024 (peça 20), que não evidenciou elementos técnicos capazes de obstar a continuidade da licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 4144/2024 – peça 23) pela extinção e consequente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3242/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6760/2022

PROTOCOLO: 2175365

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ACIR RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Controle Prévio à licitação instaurada pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN, Pregão Eletrônico n.º 002/2021, tendo por objeto a contratação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação (desjejum, almoço e jantar), no valor estimado R\$ 67.190.638,65 (sessenta e sete milhões cento e noventa mil seiscentos e trinta oito reais e sessenta cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização, através da ANA – DFLCP – 3928/2022 (peça 15), evidenciou elementos técnicos capazes de obstar a continuidade da licitação, resultando em intimação ao jurisdicionado para que se manifeste acerca dos apontamentos.

Procedidos os trâmites processuais, verificou-se através das alegações oferecidas pelo jurisdicionado que persistiram as irregularidades apontadas, permanecendo a opinião exarada em análise anterior. Contudo, ficou constatado que o certame fora realizado, tendo o contrato assinado em julho/2022 (ANA – DFLCP – 4374/2024 – peça 30).

A Procuradoria de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC – 4117/2024 – peça 32, corroborou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo arquivamento dos autos em face da perda do objeto de controle prévio. Ressalta que os documentos relativos ao procedimento licitatório já se encontram autuados neste Tribunal para controle posterior, por meio do TC/12447/2022.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pelo **APENSAMENTO** deste processo ao do controle posterior do procedimento licitatório TC/12447/2022, a fim de subsidiar as futuras análises, com base no art. 4º, inciso I, “b”, 2 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;
3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3240/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9331/2022

PROTOCOLO: 2184809

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLI SILVERIO SCHIER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Amambai, Pregão Presencial n.º 027/2022, tendo por objeto o registro de preço para aquisição de insumos para reforma, manutenção e conservação de pontes de madeira, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do município, pelo período de 12 (doze) meses, no valor estimado R\$ 895.203,15 (oitocentos e noventa e cinco mil duzentos e três reais e quinze centavos).

A Divisão de Fiscalização, através da ANA – DFLCP - 5143/2022 (peça 13), evidenciou elementos técnicos capazes de obstar a continuidade da licitação, resultando em intimação ao jurisdicionado para que se manifestasse acerca dos apontamentos.

Procedidos os trâmites processuais, constatou-se através das alegações oferecidas pelo jurisdicionado que se mantiveram as irregularidades assentadas anteriormente. Entretanto, em consulta ao sistema e-TCE, verificou-se que o presente Pregão Presencial se encontra autuado por meio do TC 17758/2022 (ANA –6487/2024, peça 21).

A Procuradoria de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC – 4113/2024 – peça 23, corroborou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo arquivamento dos autos em face da perda do objeto de controle prévio.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pelo **APENSAMENTO** destes autos ao processo do controle posterior TC/17758/2022, a fim de subsidiar as futuras análises, com base no art. 4º, inciso I, “b”, 2 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;
3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor a transparência fiscal, disponibilizando o amplo acesso aos meios eletrônicos, em atendimento ao disposto no art. 3º, caput e art. 29, caput, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/93; art. 4º, inciso XIII, da Lei n.º 10.520/2002; art. 5º e art. 68, inciso III da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 193 da Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e OTJ TCE/MS n.º 01/2021;
4. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3222/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4742/2022

PROTOCOLO: 2165018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS VIDEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP/MS, Pregão Eletrônico n. 04/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para emissão de carteira de identidade civil, documentos oficiais de identificação, confeccionadas em papel de segurança, no valor estimado de R\$ 25.718.400,00 (vinte e cinco milhões, setecentos e dezoito mil e quatrocentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratos e Parcerias evidenciou elementos técnicos capazes de obstar a continuidade da licitação, resultando em intimação ao jurisdicionado para que se manifestasse acerca dos apontamentos (ANA – DFLCP – 3076/2022 – peça 12).

Após trâmites processuais de estilo, a Equipe Técnica constatou que as irregularidades foram parcialmente corrigidas, restando evidenciada a ausência de objetividade quanto a regularidade fiscal. Contudo, informa que tal situação pode ser aferida nas demais fases do procedimento. Verificou também que a licitação se encontrava suspensa, porém, foi constatado que do objeto do presente Pregão já ocorrera celebração de contrato (ANA - DFLCP - 7633/2024 - peça 38).

A Procuradoria de Contas manifestou-se pelo arquivamento dos autos, em face da perda do objeto (PAR - 3ª PRC – 4236/2024 – peça 40).

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que observe com rigor os normativos estabelecidos pelo Tribunal de Contas, em especial nos termos do caput do art. 157 do Regimento Interno, no caso de reabertura do processo de licitação ou novo edital, assim como, atentar-se para que não incorra em duplicidade de autuação sobre o mesmo objeto;
3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3277/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6156/2021

PROTOCOLO: 2108677

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Denúncia encaminhada pela empresa Comercial Debeche Textil Eireli - ME, em desfavor do Município de Ponta Porã, em razão de irregularidades constatadas no Pregão Presencial n.º 16/2021, tendo por objeto a contratação de empresa para aquisição de kit de enxovais, carrinho de bebê e berço simples, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, sob responsabilidade do Sr. Hélio Peluffo Filho, Prefeito Municipal à época.

A denúncia foi julgada procedente, com aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 - 1646/2021, peça 19.

Conforme certificado às fls. 89-90, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos (PAR - 1ª PRC - 4548/2024 – peça 32).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. A decisão supracitada fixou o pagamento de multa ao jurisdicionado, que a quitou em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, conforme certificado às fls. 89-90.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022;

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2424/2024

PROCESSO TC/MS: TC/08967/2017

PROTOCOLO: 1814289

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS

JURISDICIONADO: JOSÉ ANTONÔNIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DO PROVIMENTO TCE/MS N. 58/2024. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação da servidora abaixo identificada, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Ladário/MS, para fins de registro:

Nome: BEATRIS LEMOS PAQUITO	CPF: 50652052134
Cargo: Assistente de Apoio Educacional II	
Classificação no Concurso: 47º	
Ato de Nomeação: Portaria nº035/2014 de 11/02/2014 (peça 15)	Publicação do Ato: 13/02/2014 (peça 15)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 22/04/2014 (peça 15)

Após analisar os documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência constatou a incidência do art. 187-H, o qual dispõe que *"a decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas"*, e se manifestou pelo registro da concessão acima, haja vista que o presente processo foi autuado em 24/05/2017 (ANÁLISE ANA - DFAPP - 9232/2023).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a regularidade da nomeação ora examinada, este concluiu pelo registro do ato em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva de documentos (PARECER PAR - 2ª PRC - 580/2024).

É o relatório.

A forma de ingresso no serviço público prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, que é o caso tratado nos autos.

Assim, os documentos referentes à nomeação de Beatris Lemos Paquito, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Ladário/MS, foram **remetidos a esta Corte de Contas em 24/05/2017** para apreciação para fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Após examinar o caso em tela, constato que assiste razão o corpo técnico e o Ministério Público de Contas no que se refere ao prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos do recebimento dos documentos por esta Corte do referido procedimento sem que tenha havido apreciação no que se refere a sua legalidade.

Acerca do tema, com intuito de pacificar o entendimento referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece que *“em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. **Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. **Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.** 4. **Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.** 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. **TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.** 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.” (RE 636553, Rel. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05- 2020, publicado em 26-05-2020).

Embora voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, trate da *concessão dos atos de aposentadoria, reforma e pensão*, foi claro ao expor que, *transcorrido o prazo de cinco anos os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte para os demais atos admissionais*.

Dessa forma, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-H, que determina que **a decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.**

Posteriormente, foi publicado o **Provimento TCE/MS n. 58/2024** estabelecendo em seus **artigos 4º e 5º** (consecutivamente) que **os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito**, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, e que tais atos poderão ser agrupados por concurso e autuados em bloco único conforme a necessidade;

Considerando que o entendimento desta Egrégia Corte Fiscal acerca do tema é no seguinte sentido:

EMENTA: DENÚNCIA – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO – ALEGAÇÃO DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO A VIDA FUNCIONAL DE SERVIDOR – ATO DE EFETIVAÇÃO DO SERVIDOR EIVADO DE NULIDADE – NÃO APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – QUESTÃO EM APRECIÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER O ATO DE NOMEAÇÃO DO SERVIDOR – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – DECURSO DE VINTE E SEIS ANOS DO ATO DE NOMEAÇÃO – DECADÊNCIA – LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS – ARQUIVAMENTO. É determinado o arquivamento dos autos da denúncia, acerca de suposto vício em ato da Assembleia Legislativa do Estado que efetivou servidor, em razão da constatação de reconhecimento pelo Poder Judiciário da prescrição do direito da Administração pública em rever o ato de nomeação pelo decurso de 26 (vinte e seis) anos do ato, bem como pela *verificação da decadência da pretensão do denunciante, diante do lapso superior a cinco anos, de acordo com o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99* (ACÓRDÃO - AC00 - 1023/2022, prolatado no TC/22936/2016, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul – Grifo nosso).

ATO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO (DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2269/2023, proferido no TC/02362/2017 do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul – Grifo nosso).

Deste modo, no caso em tela, entendo que **ser aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos da autuação do processo (24/05/2017) sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade**, não podendo ser outra a decisão que não pelo reconhecimento do instituto da decadência e, conseqüentemente, pelo registro tácito da nomeação em epígrafe.

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – **Reconheço o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo nesta Colenda Corte, o qual se deu em 24/05/2017, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de admissão tratado nos presentes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas, dos arts. 4º e 5º, ambos do Provimento TCE/MS n. 58/2024; e**

II - **Decido pelo registro tácito da nomeação de:**

Nome: BEATRIS LEMOS PAQUITO	CPF: 50652052134
Cargo: Assistente de Apoio Educacional II	
Classificação no Concurso: 47º	
Ato de Nomeação: Portaria nº035/2014 de 11/02/2014 (peça 15)	Publicação do Ato: 13/02/2014 (peça 15)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 22/04/2014 (peça 15)

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1136/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10886/2023

PROTOCOLO: 2286295

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Pregão Eletrônico n. 81/2023, realizado pela Prefeitura Municipal Inocência/MS, tendo por objeto a aquisição de 5 micro-ônibus 0 (zero) km.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA – DFE – 8682/2023 (fls. 175-177), apontou algumas inconsistências e sugeriu concessão de medida cautelar. Por conseguinte, foi emitida a Decisão Liminar DLM – G.RC-217/2023 (fls. 179-183), que suspendeu o certame de imediato.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC – 1328/2024 (f. 201), em razão do cancelamento do certame, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado, **DECIDO pelo ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1894/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11198/2023

PROCOLO: 2288752

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA

JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

LICITAÇÃO. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CIDEMA. DECISÃO CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. LICITAÇÃO ANULADA PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **controle prévio** de regularidade, referente ao Pregão Presencial n. 2/2023, lançado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e APA - CIDEMA, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada com a produção de conteúdo jornalístico, texto, imagem, estrutura para backup e guarda do material produzido de forma espontânea e agendada, prestação de serviços de apoio técnico na área de comunicação social, de forma parcelada, dependendo da demanda dos municípios consorciados, no valor estimado de R\$ 10.214.050,00 (dez milhões duzentos e quatorze mil e cinquenta reais).

De acordo com o Edital da Licitação (fls. 41-111), a sessão pública de julgamento estava designada para **27 de novembro de 2023** às 10h na Associação de Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL, em Campo Grande/MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, ao analisar o presente feito, verificou diversas irregularidades. Diante disso, requereu a concessão da medida cautelar visando à suspensão do certame para as devidas correções, segundo se depreende da Análise n. 9229/2023 (fls. 15- 28).

Por conseguinte, em consonância com o entendimento da equipe técnica, em juízo de cognição sumária, determinou-se a suspensão cautelar imediata do procedimento licitatório, nos termos da Decisão Liminar n. 230/2023 (fls. 133-138).

Adotados os trâmites regimentais, necessários a matéria, foram elaboradas as Análises n. 13/2024 (fls. 201-227) e n. 1730/2024 (fls. 235-241), bem como o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 123/2024 (fls. 229-231).

Contudo, na data de 04 de março de 2024 o jurisdicionado apresentou o termo de **anulação** do Pregão Presencial n. 002/2023, bem como as razões que levaram a tomada de tal decisão (fls. 244-250).

Em face disso, determinou-se a retirada do processo da pauta de julgamento e, conseqüentemente, o desentranhamento do Relatório e Voto n. 712/2024 (f. 251).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, diante da anulação da licitação, concluiu que este feito perdeu o caráter preventivo, então, consignou a perda de objeto, opinando pela extinção e arquivamento - Parecer n. 2175/2024 (fls. 253).

Assiste razão ao *Parquet*, uma vez que a anulação da licitação tem por decorrência lógica a perda de objeto destes autos. Logo, impõe-se o arquivamento.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, o que faço com fundamento no art. 11, inciso V, “a” c/c art. 154, ambos do Regimento Interno/TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2193/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1125/2024

PROTOCOLO: 2304009

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente Pregão Presencial n.077/2023, Processo Administrativo 2.037/2023. O objeto da presente licitação será processado através do Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios que será destinado a Merenda Escolar dos Alunos das Escolas e Creches da Rede Municipal de Educação, do município de Costa Rica/MS.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, não identificou, quaisquer inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes. Todavia, destacou que alguns pontos merecem atenção do ente contratante, conforme descrito no item 2 da análise ANA-DFE-1901/2024.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, diante da informação trazida nos autos de que não foi identificado, nesta oportunidade, quaisquer inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes, ressaltando que alguns pontos merecem atenção do ente contratante, conforme descrito no item 2 daquela análise (ANA-DFE-1901/20240).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2168/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11584/2023

PROTOCOLO: 2292165

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 005380/23 – Pregão Presencial nº 069/2023 -, objetivando registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios (condimentos e temperos; doces, biscoitos, pães, laticínios, sucos e refrigerantes; frios e carnes congeladas, hortifrutigranjeiros, dentre outros), a fim de suprir as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar, de acordo com o Censo Escolar de 2023, referente aos Programas:

Educação Infantil, Ensino Fundamental, Atendimento Educacional Especializado – AEE, para suprir as necessidades do ano de 2024.

A **DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO**, observou algumas divergências na qual identificou a necessidade de intimação dos gestores, comparecendo às (fls. 336-367). Todavia, informou também que o pregão presencial, foi realizado em 21 de dezembro de 2023, conforme ANÁLISE ANA - DFE - 2236/2024 (fl. 383-386).

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que diante da informação trazida nos autos de que o certame ocorreu em 21 de dezembro de 2023 (peça 38), solicitou, ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, o ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 2125/2024 (fl. 389).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1138/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14615/2022

PROTOCOLO: 2203251

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Tratam os autos do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico nº 115/2022, para Registro de Preços para eventual aquisição de passagens rodoviárias, mais taxa de embarque (trecho Corumbá x Campo Grande x Corumbá) para atender as demandas das secretarias, fundações e agências da Prefeitura Municipal de Corumbá, por um período de 12 (doze) meses, no valor estimado R\$ 753.230,22 (setecentos e cinquenta e três mil duzentos e trinta reais e vinte e dois centavos).

O processo foi devidamente instruído com manifestação técnica e parecer do Ministério Público de Contas, que indicaram o arquivamento pela perda do objeto como solução para o presente processo, em razão da revogação da licitação (p. 161).

Acolho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas para determinar a **extinção** e consequente **arquivamento**, nos termos do art. 4º, inciso I, *alínea “f”* item 1, art. 11, inciso V, *alínea “a”*, arts. 152 e 154 da Resolução n. 98, de 2018, em razão da revogação do Pregão Eletrônico 115/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1439/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18370/2022

PROTOCOLO: 2216805

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO E: FÁBIO SANTOS FLORENÇA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se do procedimento de controle prévio referente à Licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 013/2022, Processo Administrativo n.º 303/2022, que tem por objeto a Contratação de empresa do ramo de engenharia para a execução da obra de infraestrutura urbana - Pavimentação Asfáltica e Drenagem de águas pluviais nas Ruas Tiradentes e Maria do Rosário, no município de Miranda/MS.

Após análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, verificou-se a perda do objeto, caracterizada pelo decurso do prazo previsto no art. 17, §1º e 2º da Resolução n.º 88, de 3 de outubro de 2018. Em decorrência disso, sugere-se o arquivamento do processo, conforme Despacho DSP-DFEAMA 6163/2024 (fl.139).

Diante do exposto e da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão. Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1195/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19521/2022

PROTOCOLO: 2222475

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: RENATO MARCILIO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório deflagrado na modalidade Concorrência n. 146/2022 – lançado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, tendo por objeto a restauração do pavimento, melhoramento e adequação da capacidade de tráfego, segurança e drenagem da Rodovia MS–157 trecho: ponte sobre rio Carumbé – início do trecho urbano de Itaporã, extensão: 21,50 km Lote 2, no município de Itaporã/MS, no valor estimado de R\$ 29.057.254,02 (vinte e nove milhões, cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio caracterizado pelo decurso do prazo, e considerando as disposições dos arts. 81-A, § 2º e art. 156, ambos do Regimento Interno, e art. 17, § 1º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 6162/2024.

Diante do exposto, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Concorrência n. 146/2022, ante a perda do seu objeto e em face da ausência de adoções, medidas ou providências de urgência, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2345/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2196/2024

PROTOCOLO: 2315609

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório Concorrência 3/2024, tendo por objeto a contratação de empresa qualificada para realizar a construção do centro de educação infantil Jovina dos Santos Pinho, (creche municipal) pré-escola tipo 1, com uma área a ser construída de 1.510,23 m², no valor estimado de R\$ 4.684.926,42.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente manifestou que não foram encontradas divergências relevantes, nos pontos de fiscalizações observados, sugerindo recomendações ao jurisdicionado.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V "a", combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento, com a expedição de recomendações ao jurisdicionado.

Diante do exposto, acolho a manifestação técnica e parecer do Ministério Público de Contas, e **DECID:**

- 1) Pela Recomendação ao jurisdicionado para que nas próximas licitações, cujo objeto seja execução de obra:
 - 1.1) Elabore um relatório fotográfico da situação encontrada da área que será contemplada pela obra durante o período em que for desenvolvido os estudos técnicos preliminares, para fins de registro, de comprovações de viabilidade técnica e de fiscalização;
 - 1.2) Suprima dos editais de licitação, redações que exijam/possibilitem inscrição de empresas e do responsável técnico no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.
- 2) pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, *alínea "a"*, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para intimação e publicação.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 791/2024

PROCESSO TC/MS: TC/485/2023

PROTOCOLO: 2224174

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: EDILSON MAGRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA. MULTA AFASTADA. REGISTRO.

I – DA IDENTIFICAÇÃO

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal – nomeação de servidora aprovada em Concurso Público, para provimento de cargos da estrutura funcional do Município de Coxim/MS.

REMESSA 339613	
Nome: HELEN DE FIGUEIREDO MARQUES	
Cargo: ORIENTADOR SOCIAL	
Classificação no Concurso: 7º (Ficha de Informação – peça 1)	
Ato de Nomeação: Decreto nº 280/2022 de 10/06/2022	Publicação do Ato: 28/06/2022 (peça 14 – folha 21)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 06/07/2022
Data da Remessa: 14/10/2022	
Prazo para remessa: 15/08/2022	Situação: Intempestivo

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em sua primeira análise, emitiu notificação (NOT – DFAPP – 441/2023, fls. 12/14) ao responsável para complementar as informações pertinentes à nomeação em apreço. Devidamente notificado, o responsável compareceu nos autos cumprindo com as exigências apontadas pela Equipe Técnica, conforme se verifica nas fls. 18/27.

Cumprida a diligência, emitiu a análise técnica n. 8237/2023 (fls. 46/48), indicando que a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e conseqüentemente concluiu a instrução processual sugerindo o registro da presente nomeação.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que opinou PELO REGISTRO da nomeação em apreço, nos termos das disposições constantes no artigo 34, inciso I, da LC n. 160/2012, com aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Diante disso, o Conselheiro Relator, intimou o jurisdicionado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa para apresentar defesa acerca da remessa tardia dos documentos a esta Corte de Contas, comparecendo aos autos as fls. 57 a 63.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito considerou a regularidade da documentação, sugerindo o **Registro do Ato de Admissão** acima identificado.

Observa-se que, em decorrência dos efeitos da pandemia de Covid 19, foi decretada calamidade pública. O jurisdicionado enviou a LEI ORDINÁRIA Nº 1.850/2020, de 15/07/2020 e o DECRETO Nº 093/2019 em que dispõe sobre suspensão do prazo de validade de todos os concursos públicos municipais. Conforme justificou o jurisdicionado, o prazo de validade do concurso ficou suspenso.

Quanto à intempestividade do envio dos documentos a esta Corte de Contas, o jurisdicionado foi intimado em observância dos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, comparecendo aos autos as fls. 57, 63.

Em sua defesa, o jurisdicionado alegou em suma que:

Inexistem razões fáticas que demandam eventual sancionamento deste gestor em decorrência da suposta remessa intempestiva da documentação para análise dessa Corte. Primeiro porque, levando-se em conta o critério atual fixado pelo Manual de Peças Obrigatórias (fixado pela resolução TCE/MS nº 171/2022), qual seja, de que a remessa deve ocorrer até 60 (sessenta) dias úteis do encerramento do mês da ocorrência da posse, não se extrai qualquer violação do prazo previsto.

Consoante se denota do próprio simulador de prazos disponibilizado por essa Corte para controle dos prazos, tendo a posse ocorrido no mês de julho de 2022, os 60 (sessenta) dias úteis contados do encerramento do mês só foram devidamente encerrados em 27/10/2022. De tal forma, se a remessa ocorreu em 14/10/2022, não há falar em intempestividade passível da respectiva sanção por esse Tribunal.

Dessa forma, ficou demonstrado que a documentação referente ao Ato de Admissão de Pessoal, foi enviada tempestivamente a esta Corte de Contas, e em razão disso deixo de aplicar a multa prevista no Art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de HELEN DE FIGUEIREDO MARQUES, para o cargo de Orientador Social, aprovada em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS, conforme Decreto nº280/2022 de 10/06/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerencia de Controle Institucional para as providencias de estilo.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Providência para as providencias que o caso requer.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15265/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15062/2016/001

PROTOCOLO: 2328805

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

ADVOGADOS (AS): MURILO GODOY – OAB/MS 11.828 – THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA – OAB/MS 11.285 e LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Inconformado com os termos do Acordão – AC02-7/2024, proferido nos autos TC/15062/2016, **Eder Uilson França Lima**, interpõe Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2328805.

O recurso é tempestivo e cabível, porém não se encontra formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 159 e subsequentes do RITCE/MS, vez que não possui assinatura do recorrente e ausência de eventual instrumento de mandato, para que o ato possa ser realizado por seu procurador.

Ante o exposto, a fim de viabilizar o exame de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, determino a intimação do peticionante para promover, no **prazo de cinco dias úteis**, a juntada da procuração para interposição do recurso.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Murilo Godoy – OAB/MS 11.828; Thiago A. Chianca P. Oliveira - OAB/MS 11.285 e Liana Chianca Oliveira Noronha – OAB/MS 16.447** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-15265/2024**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 14569/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18442/2016
PROTOCOLO: 1733562
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARILSON NASCIMENTO TARGINO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos e etc.,

Determino ao Cartório que proceda a republicação por incorreção da Decisão nº 279/2024, retificando o item 02 do dispositivo, excluindo o nome e CPF do Sr. Eraldo Jorge Leite para fazer constar o nome **Senhor Arilson Nascimento Targino – CPF 366.369.757-68**, nos termos do art. 78, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DESPACHO DSP - G.ICN - 14625/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4015/2024
PROTOCOLO: 2329239
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos e etc.,

No intuito de não haver duplicidade de processos, determino nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno do TCE/MS, a extinção e arquivamento do processo TC/4015/2024, tendo em vista a autuação dos documentos relativos ao procedimento licitatório - Pregão presencial nº. 040/2023 e o contrato nº. 19/2024, dele decorrente estarem contidos no **TC/4035/2024**.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.OBJ - 15196/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3275/2024
PROTOCOLO: 2321924
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: PATRÍCIA PANTUSSI NASCIMENTO PANACHUKI
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 6/2024
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 6/2024, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de fórmulas nutricionais, com o valor estimado de R\$ 1.448.574,00 (um milhão quatrocentos e quarenta e oito mil quinhentos e setenta e quatro reais), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA – DFS-7963/2024, manifestou-se informando que a sessão do certame já ocorreu e que o exame dos autos deve ser realizado por meio de controle posterior, assim entende pela perda do objeto.

Assim, acolho a manifestação da equipe técnica e nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que a apreciação do procedimento licitatório ocorrerá em momento oportuno e processo próprio.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 15276/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4037/2024
PROCOLO: 2329413
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL: PATRÍCIA PANTUSSI NASCIMENTO PANACHUKI
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 20/2024
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 20/2024, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de material médico hospitalar, com o valor estimado de R\$ 1.540.725,61 (um milhão quinhentos e quarenta mil setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA – DFS-8436/2024, manifestou-se informando que nada chegou ao seu conhecimento que pudesse levar a acreditar na existência de impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame, neste momento, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, assim, sugeriu o prosseguimento do processo, postergando a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Assim, acolho a manifestação da equipe técnica e nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que a apreciação do procedimento licitatório ocorrerá em momento oportuno e processo próprio.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 15222/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13466/2021
PROCOLO: 2140812
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
RESPONSÁVEL: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE ELETRÔNICA/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de processo autuado em face de pretensa Auditoria de Conformidade, na modalidade eletrônica, que seria realizada na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Rio Negro, para dar cumprimento ao Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021/2022, visando acompanhar os planos municipais de educação.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, em Análise ANA-DFE-7714/2024 (peça 2), informou que, em razão das dificuldades de natureza técnica e operacional, além dos reflexos da pandemia da covid-19, que poderiam comprometer a efetividade do trabalho a ser executado, o referido plano de fiscalização, na modalidade eletrônica, foi cancelado, e, a fim de regularizar os trâmites processuais, propôs a extinção e o arquivamento deste processo.

Na sequência processual, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-4204/2024 (peça 4), corroborou o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e opinou pelo arquivamento deste feito.

Assim, considerando a perda do objeto processual, haja vista a não concretização da fiscalização, na modalidade Auditoria de Conformidade eletrônica, no Município de Rio Negro, acolho a proposta da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no 4º, I, "f", 1, c/c o art. 11, V, "a", ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** a extinção e o arquivamento destes autos.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 15230/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13467/2021
PROCOLO: 2140814
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS (falecido)
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE ELETRÔNICA/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de processo autuado em face de pretensa Auditoria de Conformidade, na modalidade eletrônica, que seria realizada na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Rio Verde de Mato Grosso, para dar cumprimento ao Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021/2022, visando acompanhar os planos municipais de educação.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, em Análise ANA-DFE-7715/2024 (peça 2), informou que, em razão das dificuldades de natureza técnica e operacional, além dos reflexos da pandemia da covid-19, que poderiam comprometer a efetividade do trabalho a ser executado, o referido plano de fiscalização, na modalidade eletrônica, foi cancelado, e, a fim de regularizar os trâmites processuais, propôs a extinção e o arquivamento deste processo.

Na sequência processual, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-4394/2024 (peça 4), corroborou o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e opinou pelo arquivamento deste feito.

Assim, considerando a perda do objeto processual, haja vista a não concretização da fiscalização, na modalidade Auditoria de Conformidade eletrônica, no Município de Rio Verde de Mato Grosso, acolho a proposta da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no 4º, I, “f”, 1, c/c o art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** a extinção e o arquivamento destes autos.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 15292/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1766/2024

PROTOCOLO: 2311690

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

RESPONSÁVEL: JOSMAIL RODRIGUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO/2024, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 4/2023

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de processo autuado como Contrato Administrativo/2024, enviado pelo jurisdicionado, eletronicamente, conforme Remessa n. 367991, cujos dados de encaminhamento, insertos na Ficha de Informação Instrumento Contratual (peça 7), referem-se ao Contrato n. 4/2024, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Neocir Loureiro Nunes, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 4/2023 (Pregão Presencial n. 7/2023 – Processo Administrativo n. 22/2023), no valor de R\$ 174.174,04 (cento e setenta e quatro mil cento e setenta e quatro reais e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, em Análise ANA-DFLCP-7430/2024 (peça 15), procedeu ao exame da documentação constante dos autos e informou que os documentos que os compõem se referem à Ata de Registro de Preços n. 4/2023 – Pregão Presencial n. 7/2023 - em duplicidade ao Processo TC/2934/2023; e não ao Contrato Administrativo/2024, como mencionado na ficha de remessa eletrônica (peça 7), e, ao final, concluiu pela extinção e arquivamento deste feito, em razão da ausência do objeto para a apreciação e julgamento.

Ante o exposto, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 4º, I, “f”, 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** a **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e intimação do jurisdicionado para ciência deste despacho.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 08-2024 | Campo Grande | sexta-feira, 24 de maio de 2024

Divulgação da Resolução TCE/MS nº 219/2024 - Orientações para Encerramento e Transição de Mandato de Prefeito Municipal

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no Art. 36 da [Resolução TCE/MS nº 88/2018](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que se atentem aos termos da [Resolução TCE/MS](#)

[nº 219](#), de 22 de maio de 2024, publicada em 23/05/2024, que aprova as orientações sobre o encerramento e a transição de mandato para o ano eleitoral de 2024 e, ainda, elenca as condutas vedadas aos agentes públicos de órgãos e entidades dos municípios jurisdicionados ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, durante o período eleitoral.

O Anexo I elenca as condutas vedadas aos agentes públicos no período supracitado (rol não exaustivo).

Atenção especial ao item 6 - Novidades, que contém as condutas consideradas violência política contra a mulher, inseridas na lei nº 4.737/65, pela lei nº 14.192/2021.

O anexo ainda descreve as sanções previstas na legislação no caso da prática, pelo agente público, da conduta vedada.

O Anexo II descreve os procedimentos a serem adotados para o encerramento e transição do mandato de prefeito municipal no ano eleitoral de 2024.

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da Resolução TCE/MS nº 65/2017 e encaminhadas no e-mail: atendimento@tce.ms.gov.br.

Eduardo dos Santos Dionizio

Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

